lei nº 6734 de 12.11.90
Dom nº 9503 de 26.11.90

sancionada

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 28/11/00

REGIA
FUNCIONÁRIO

DATA 17.09.90

PROJETO DE LEI Nº 185/90

ASSUNTO
Dispõe Sobre Isencal do ISS. para os ortopistas Autônomos

VEREADOR Prefeito Municipal - mensagem 0026

LEI Nº 6734 DE 12.11.90

DIOM Nº 9503 DE 26.11.90

ARQUIVO 05.12.90

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 067341990
Projeto: 01851990
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: ISS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6734 DE 12 DE novembro DE 1990.

Dispõe sobre isenção do ISS para os motoristas autônomos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Municipal Sobre Serviços (ISS) os motoristas autônomos, possuidores de um único veículo de aluguel de passageiros, que exerçam a profissão por conta própria.

§ 1º - A isenção será efetivada em cada caso em requerimento do interessado à Secretaria de Finanças do Município, no qual faça prova do preenchimento dos requisitos da isenção.

§ 2º - O reconhecimento da isenção será cancelado a qualquer tempo quando o beneficiário deixar de preencher os requisitos constantes deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 12 DE novembro DE 1990.

Juraci Vieira Magalhães
- Prefeito Municipal -

Paço José Barros de Alencar – Rua Antonele Bezerra, 280 – TELEX: 854087 – FONE: PABX (085) 244.9477
CEP 60.160 – Fortaleza – Ceará

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 936
Data 14 / 09 / 90
Hermínia

MENSAGEM Nº 0026

Ao Departamento Legislativo
14.09.90
Marlene Morais Peixoto
Diretora Geral

Senhor Presidente,

Temos a honra de nos dirigir a V. Exa., para encaminhar a sua apreciação e de seus ilustres Pares o Projeto de Lei anexo, **que prevê isenção do Imposto Municipal Sobre Serviços (ISS) para os motoristas autônomos**, possuidores de um único veículo de aluguel de passageiros, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros.

Ressalta-se, à evidência, a justiça e oportunidade da medida, porquanto os chamados taxistas desempenham importante papel no relevante mister do transporte de passageiros enfrentando na atual conjuntura, sérias dificuldades, face aos elevados custos dos combústiveis e peças de manutenção de seus veículos.

Aconselhável portanto, que o município venha em seu auxílio deixando de lhes cobrar o ISS, medida de interesse coletivo que, se de um lado, representa ajuda dos referidos profissionais, de outro pouco significa em diminuição de receita para os cofres municipais.

- cont. -

- cont. folha 02 -

Certos, portanto, da aprovação sem discrepância do presente Projeto de Lei apresento a V. Exa., e demais vereadores protestos de estima e elevada consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 14 **de** setembro **de 1.990.**

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÃO DE
DESIGNO O VEREADOR Sérgio Benevides COMO RELATOR
Em 11/10/90
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 185/90 **de** 17 de setembro **de 1.990.**

A Comissão de Legislação
Em 19/9/1990
Presidente

Dispõe sobre isenção do ISS para os motoristas autônomos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Municipal Sobre Serviços (ISS) os motoristas autônomos, possuidores de um único veículo de aluguel de passageiros, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros.

§ 1º - A isenção será efetivada em cada caso em requerimento do interessado à Secretaria de Finanças do Município, no qual faça prova do preenchimento dos requisitos da isenção.

§ 2º - O reconhecimento da isenção será cancelado a qualquer tempo quando o beneficiário deixar de preencher os requisitos constantes deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de setembro **de 1.990.**

Aprovado em 1a. Discussão
Em 17/10/1990
Presidente

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

Aprovado em 2a. Discusção
Em 23/10/1990
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 23/10/1990
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda Supressiva nº 01 /90

Ao Art. 1º da Lei nº 185/90

APROVADO
EM 23/10/90
Presidente

Suprima-se a expressão:"sem auxílio de terceiros."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de outubro de 1990.

Vereador - Luis Átila

MTP

Paço José Barros de Alencar – Rua Antonele Bezerra, 280 – TELEX: 854087 – FONE: PABX (085) 244.9477
CEP 60.160 – Fortaleza – Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 132 /90

Ao Projeto de Lei nº 185/90

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 16 / 10 / 1990
Presidente

Dispõe sobre isenção do ISS para os motoristas autônomos.

A iniciativa do Poder Municipal é oportuna e elogiável além de revestida de um espírito de largo alcance social.

Isentar os motoristas autônomos do recolhimento do ISS é muito justo e urgente.

Somos pela sua provação.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de Outubro de 1990.

RELATOR

PRESIDENTE

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 185/90.

Dispõe sobre isenção do ISS para os motoristas autônomos.

APROVADO
EM 25/10/90
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Municipal Sobre Serviços (ISS) os motoristas autônomos, possuidores de um único veículo de aluguel de passageiros, que exerçam a profissão por conta própria.

§ 1º - A isenção será efetivada em cada caso em requerimento do interessado à Secretaria de Finanças do Município, no qual faça prova do preenchimento dos requisitos da isenção.

§ 2º - O reconhecimento da isenção será cancelado a qualquer tempo quando o beneficiário deixar de preencher os requisitos constantes deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 10 de 1990. 24

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR

Ofício nº 1553 /90

Fortaleza, 29 de outubro de 1990.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5930 de 13 de dezembro de 1934 tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Dispõe sobre isenção do ISS para os motoristas autônomos".

Na oportunidade, apresento a V.Exa., votos de elevada estima e distinguida consideração.

Vereador Narcílio Andrade

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACY MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta

Paço José Barros de Alencar – Rua Antonele Bezerra, 280 – TELEX: 854087 – FONE: PABX (085) 244.9477
CEP 60.160 – Fortaleza – Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1990.

Dispõe sobre isenção do ISS para os motoristas autônomos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Municipal Sobre Serviços (ISS) os motoristas autônomos, possuidores de um único veículo de aluguel de passageiros, que exerçam a profissão por conta própria.

§ 1º - A isenção será efetivada em cada caso em requerimento do interessado à Secretaria de Finanças do Município, no qual faça prova do preenchimento dos requisitos da isenção.

§ 2º - O reconhecimento da isenção será cancelado a qualquer tempo quando o beneficiário deixar de preencher os requisitos constantes deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1990.

Juraci Viera Magalhães

- Prefeito Municipal -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1990.

Dispõe sobre isenção do ISS para os motoristas autônomos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Municipal Sobre Serviços (ISS) os motoristas autônomos, possuidores de um único veículo de aluguel de passageiros, que exerçam a profissão por conta própria.

§ 1º - A isenção será efetivada em cada caso em requerimento do interessado à Secretaria de Finanças do Município, no qual faça prova do preenchimento dos requisitos da isenção.

§ 2º - O reconhecimento da isenção será cancelado a qualquer tempo quando o beneficiário deixar de preencher os requisitos constantes deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1990.

Juraci Viera Magalhães

- Prefeito Municipal -